



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 216247/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA PERES, ALANA DAYLIN PULGATTI, ALESSANDRA STADLER FAVARO, ALESSANDRO CARLOS NARDI, ALESSANDRO OZELAME, ALEX PENAZZO CHIAMENTI, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALICE JACOBUS DE MORAES, AMANDHA JAQUELYNE SARDINHA RODRIGUES, ANA PAULA DA SILVA LEONEL, ANA PAULA PIANA FREITAS, ANDERSON DE OLIVEIRA, ANDERSON SQUINZANI, ANDRE LUIS ESPERANDIO, ANDREIA DYSARZ DE LIMA, APARECIDO ANDRE DOS SANTOS LUCAS, BARBARA ZANARDINI DE ANDRADE, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CARLA FERNANDA FRUEHAUF, CARLOS ADRIANO BOHN, CARLOS ALEXANDRE PEDROLLO, CARLOS CRISTIANO APOLINARIO, CAROLINE GIANE DE CARLI, CLERITO KAVESKI PERES, CRISTIAN SERGIO BRAGA, CRISTIANE ROSA RIBEIRO, CRISTINA ZANINI, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIELA SILVA NEVES, DEBORA LERMEN DAGA, DENISE FRANCIELLE DUMKE DE LIMA, DHENIS ROSINA, DJANGO YAMAMOTO DE MELLO JUNIOR, EDSON MARCELO VARELLA, ELAINE APARECIDA WILGES KRONBAUER, ELTON PERUZZO GOMES, ERTON LUIZ LUDWIG, FABIANA CRISTINA GIEHL BIRAO, FABIANA NUNES DO AMARANTE GRIGGIO, FELIPE ANTONIO LUCAS ELSENBACH, FERNANDA MIDORI DE OLIVEIRA, FLÁVIA HENRIQUE SOUSA, GABRIEL BRUN VERGANI, GILCE DAIANE MARIANO DA SILVA POMPEU, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, GISELE MARIA FRANZINI PERIN, GISLAINE PIEROZAN, GUILHERME LUIZ SCHEEL, HERBERT CORREA BARROS, IVETE NICHTERVITZ ADAMY, JACQUELINE PEREIRA VISTUBA, JANAINA DE OLIVEIRA FABRIS, JAQUELINE DE ARAUJO BARBOSA, JAQUELINE LAURINDO, JESSICA FERNANDA FLECK, JESSICA SOUZA CORDEIRO DOS SANTOS, JOAO PAULO FRANCA LAGE, JOELAINI MARTINS DOS REIS BRASIL, KATIA DE ABREU, KELLY JACKELINE COSTA, LARA ADRIANNE GARCIA PAIANO, LEANDRO DARTORA, LEANNA CAMILA MACARINI, LEONARDO APARECIDO MORENO, LEONARDO DA COSTA OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA HASKEL DA SILVA AUGUSTINHO, LUCAS BITTENCOURT ROJAS, LUCIANO EGIDIO PALAGANO, MAIRA VANESSA BAR, MARCELO AUGUSTO BERTONCELLI, MARCIO MALHER, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MARINEZ DA SILVA MAZZOCHIN, MARLI BUSANELLO NIEDERMEYER, MATEUS LUIZ WILHELM, MAYCON LUCAS ORTIZ BRAUM, MONICA DA SILVA, NATHALIA LOPEZ PEREIRA, NATIELI ALVES DA SILVA, NICOLY FERNANDA DE OLIVEIRA STACHELSKI, NOELLE KHRISTINNE CORDEIRO, PATRICIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CISLAGHI OLIVEIRA, PAULO CESAR BORITZA ANDRADE, PEDRO JUNIOR DE OLIVEIRA TROCZ, ROBERTA RIANE ABATI, ROSANA BREGONDE MENDOÇA, ROWAN BEN HUR ANDRIGHETTI GIROLLETE, SIMONE DE FATIMA MAZURECK, SORAYA AFONSO CORNELIO, SUZANA DENISE SOFFIATI, THAIS RISALVA KERKHOVEN LOURENCO, TIAGO RAMOS WOHLMBERG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICTOR HUGO RIBAS FEDUMENTI JUNIOR, WILLIAN DOS REIS, ZILMARA MARIA WELFER CZEKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 772/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Concurso Público promovido pelo Edital nº 96/2023. Pela legalidade e registro das admissões com emissão de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade de processo de admissão de pessoal promovido pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 96/2023, para o provimento efetivo dos cargos de agente universitário de nível médio e superior.

O processo foi distribuído à esta relatoria em razão de identidade de objetos com a Denúncia nº 111104/24, que tratou de potenciais irregularidade no certame, foi julgada procedente com expedição de recomendação e aplicação de multa ao gestor pelo Acórdão nº 1064/25-STP¹ e se encontra em julgamento de Recurso de Revista apenas contra sanção aplicada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) examinou a documentação apresentada e desde a 1ª Fase do processo apontou impropriedades, o que também ocorreu na 2ª Fase²:

1ª Fase:

¹ Peça nº 247 daqueles autos.

² Peças 20 e 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (i) Falta de especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora;
- (ii) insuficiência do termo de referência/projeto básico, especialmente quanto a: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; conforme mov. 12, planilha 1, fl. 05-11; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;
- (iii) Falta de documentos que atestem as informações do demonstrativo de cumprimento de requisitos; e
- (iv) ausência de saneamento de questionamentos apresentados no parecer jurídico.

2ª Fase:

- (i) apontamento de impedimento para licitar em relação à instituição contratada;
- (ii) descumprimento de prazo para envio das informações ao SIAP;
- (iii) insuficiência de documentos para comprovação da capacidade técnica da entidade contratada; e
- (iv) incompatibilidade entre os dados informados no sistema e a documentação apresentada em relação aos dados das licitantes.

Os apontamentos foram objeto de justificativas pela entidade, que argumentou ter se valido da terceirização para evitar a participação ou influência de servidores interessados no certame, que a empresa selecionada deteria capacidade técnica para sua realização e informou que a sanção aplicada à empresa decorreu da impossibilidade de realização de concurso no período da Pandemia e seria restrita ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco; que os responsáveis pela elaboração/correção das provas são constituídos por Professores Universitários, Municipais e Estaduais, sendo Especialistas, Mestres, Doutores, além de outros profissionais técnicos; apresentou o TERMO ADITIVO 001/2023 – REITORIA com ajustes no contrato; apresentou a composição da comissão organizadora, compostas de profissionais mestres, doutores e especialistas; e que o atraso no envio da documentação teria decorrido na inovação na terceirização da realização do concurso, prática que não havia sido adotada até então.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na 3ª Fase restou apontado inicialmente:

- (i) o Edital não previu como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso
- (ii) falta de divulgação do resultado de todos os recursos formulados;
- (iii) falta de cadastro de todos os membros da banca examinadora; e
- (iv) expedição e recomendação atinente a documentos orçamentários.

Além disso, as irregularidades anteriormente apontadas foram objeto de reanálise, na qual os itens (i) e (ii) da 1ª Fase e (ii) e (iii) da 2ª Fase foram apontadas como não suficientemente superados, com opinativo pela expedição de determinações e realização de novas diligências.

Na sequência, as irregularidades apontadas foram objeto de reanálise pela CAGE³, com indicação de superação para o item pendente da Fase 1, expedição de determinação para o item pendente da Fase 2 e superação em relação ao item (iii) da Fase 3, com determinação para os demais. Além disso, foi recebida comunicação da ouvidoria sobre a adoção de critérios diversos de valoração de experiência profissional nas áreas públicas e privadas, o que foi objeto do Parecer - 2/24 – CAGE pela irregularidade da previsão, o que foi mantido após manifestação da entidade⁴.

Paralelamente foi recebida a Denúncia nº 111104/24, formulada por candidato do certame, que analisou irregularidades consistentes na a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração, Pública quando da Prova de Experiência Profissional/Currículo; e b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade, no qual foi deferido pedido cautelar de suspensão do concurso público o que implicou no sobrestamento do presente processo, conforme Despacho nº 603/24-GCAZ⁵.

³ Peça nº 75.

⁴ Peças nº 77 e 84.

⁵ Peça nº 89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o julgamento pela procedência da Denúncia e adoção de medidas para os próximos certames da entidade por meio do Acórdão nº 1064/25 – STP o sobrestamento foi encerrado pelo Despacho nº 830/25-GCAZ⁶ e o processo de admissão retomou seu trâmite regular.

Na Fase 4 a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) apontou irregularidades nas admissões consistentes na existência de 3 servidores com outros vínculos que não o constante neste processo de admissão, o que poderia caracterizar acúmulo indevido de cargos públicos; nomeações superiores ao percentual máximo de 20 % de vagas reservadas para pessoas com deficiência e nomeação abaixo do mínimo para vagas reservadas a afrodescendentes⁷, o que motivou comunicação à entidade, com apresentação de esclarecimentos.

Após, a COAP apresentou a manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 1968/26-COAP-Fase 4⁸, na qual entendeu regulares e passíveis de registro as admissões decorrentes do certame, com a expedição de 8 determinações em relação às irregularidades constatadas nas diversas fases de análise, quais sejam:

- **Determinação** a fim de que, nos próximos certames, a Universidade obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15, respeitando o percentual máximo de 20% para pessoas com deficiência (conforme Item III, subitem 2 desta Instrução);

- **Determinação** a fim de que, nas próximas oportunidades, a Universidade elabore Termo de Referência previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e

⁶ Peça nº 93.

⁷ Peça nº 109.

⁸ Peça nº 121.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; vi) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (conforme item III – Reanálise fase 1, subitem 2 da Instrução nº 10283/2023 – CAGE, peça nº 66);

- **Determinação** para que a Entidade observe os prazos da IN vigente, nos próximos certames (conforme item III – Reanálise fase 2, subitem 2 da Instrução nº 10283/2023 – CAGE, peça nº 66);

- **Determinação** no sentido de que, nas próximas oportunidades, a Entidade fixe como primeiro critério de desempate o previsto na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso) (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 1 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

- **Determinação** para que, nas próximas oportunidades, a Entidade preveja o modo de acesso ao resultado dos recursos interpostos em todas as fases do concurso, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 2 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

- **Determinação** para que a Entidade, nas próximas oportunidades, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 - Anexo III (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 4 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

- **Determinação** para que, nas próximas oportunidades, a Entidade siga os ditames da IN 142/18 fazendo constar no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica e/ou profissional de seus membros, em atendimento ao princípio da publicidade e do art. 11, I a da IN 142/18 (conforme Item III – Reanálise fase 1, subitem 1 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

- **Determinação** para que a entidade se abstenha de estabelecer diferenciações nos critérios utilizados para valoração da prova de experiência profissional nos próximos certames, a fim de não atribuir maior pontuação para a atividade no setor público em detrimento da experiência no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

setor privado ou terceiro setor, em ofensa os princípios da acessibilidade aos cargos públicos, da impessoalidade e da isonomia (conforme item III, subitem 1 da Instrução nº 6685/2024 – CAGE, peça nº 84).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 92/26-3PC⁹, acompanhou o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, com ressalva quanto ao atraso no envio de dados via sistema SIAP e sem prejuízo das determinações contidas na Instrução conclusiva.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹⁰, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela entidade foram suficientes para justificar as contratações.

As admissões realizadas referem-se a candidatos efetivamente aprovados, com respeito à ordem de classificação, o que revela sua regularidade e justifica o registro.

As irregularidades existentes no processo de seleção foram objeto de análise detida e contínua durante o trâmite do processo, em conjunto com o objeto da Denúncia nº 111104/24, que não justificaram a revogação do certame, mas exigem adequação do gestor para futuros certames, no que pertine, as determinações sugeridas, considerados os fundamentos apostos, submissão de todas a prévio contraditório da entidade e a indicação previsa do fundamento jurídico em relação a cada providência.

⁹ Peça nº 123.

¹⁰ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Feitas tais considerações, acolho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), pelo registro com as determinações constantes no relatório dos presentes autos com a expedição das determinações sugeridas.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, referentes ao Concurso Público promovido pelo Edital nº 96/2023, porém, com a expedição das seguintes determinações:

1. **Determinação** a fim de que, nos próximos certames, a Universidade obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15, respeitando o percentual máximo de 20% para pessoas com deficiência (conforme Item III, subitem 2 desta Instrução);
2. **Determinação** a fim de que, nas próximas oportunidades, a Universidade elabore Termo de Referência previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para cargos que demandem ensino superior; iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; vi) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (conforme item III – Reanálise fase 1, subitem 2 da Instrução nº 10283/2023 – CAGE, peça nº 66);

3. **Determinação** para que a Entidade observe os prazos da IN vigente, nos próximos certames (conforme item III – Reanálise fase 2, subitem 2 da Instrução nº 10283/2023 – CAGE, peça nº 66);

4. **Determinação** no sentido de que, nas próximas oportunidades, a Entidade fixe como primeiro critério de desempate o previsto na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso) (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 1 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

5. **Determinação** para que, nas próximas oportunidades, a Entidade preveja o modo de acesso ao resultado dos recursos interpostos em todas as fases do concurso, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 2 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

6. **Determinação** para que a Entidade, nas próximas oportunidades, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 - Anexo III (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 4 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

7. **Determinação** para que, nas próximas oportunidades, a Entidade siga os ditames da IN 142/18 fazendo constar no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e/ou profissional de seus membros, em atendimento ao princípio da publicidade e do art. 11, I a da IN 142/18 (conforme Item III – Reanálise fase 1, subitem 1 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75);

8. **Determinação** para que a entidade se abstenha de estabelecer diferenciações nos critérios utilizados para valoração da prova de experiência profissional nos próximos certames, a fim de não atribuir maior pontuação para a atividade no setor público em detrimento da experiência no setor privado ou terceiro setor, em ofensa os princípios da acessibilidade aos cargos públicos, da impessoalidade e da isonomia (conforme item III, subitem 1 da Instrução nº 6685/2024 – CAGE, peça nº 84).

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para ciência e adoção dos procedimentos de praxe; após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para ciência e adoção dos meios que entender adequados para controle do cumprimento das determinações expedidas para processos futuros, sem necessidade de monitoramento constante e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, referentes ao Concurso Público promovido pelo Edital nº 96/2023, porém, com a expedição das seguintes determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. **Determinar** a fim de que, nos próximos certames, a Universidade obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15, respeitando o percentual máximo de 20% para pessoas com deficiência (conforme Item III, subitem 2 desta Instrução).

2. **Determinar** a fim de que, nas próximas oportunidades, a Universidade elabore Termo de Referência previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; vi) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (conforme item III – Reanálise fase 1, subitem 2 da Instrução nº 10283/2023 – CAGE, peça nº 66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. **Determinar** para que a Entidade observe os prazos da IN vigente, nos próximos certames (conforme item III – Reanálise fase 2, subitem 2 da Instrução nº 10283/2023 – CAGE, peça nº 66).
4. **Determinar** no sentido de que, nas próximas oportunidades, a Entidade fixe como primeiro critério de desempate o previsto na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso) (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 1 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75).
5. **Determinar** para que, nas próximas oportunidades, a Entidade preveja o modo de acesso ao resultado dos recursos interpostos em todas as fases do concurso, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 2 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75).
6. **Determinar** para que a Entidade, nas próximas oportunidades, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 - Anexo III (conforme Item III – Reanálise fase 3, subitem 4 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75).
7. **Determinar** para que, nas próximas oportunidades, a Entidade siga os ditames da IN 142/18 fazendo constar no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica e/ou profissional de seus membros, em atendimento ao princípio da publicidade e do art. 11, I a da IN 142/18 (conforme Item III – Reanálise fase 1, subitem 1 da Instrução nº 13785/2023 – CAGE, peça nº 75).
8. **Determinar** para que a entidade se abstenha de estabelecer diferenciações nos critérios utilizados para valoração da prova de experiência profissional nos próximos certames, a fim de não atribuir maior pontuação para a atividade no setor público em detrimento da experiência no setor privado ou terceiro setor, em ofensa os princípios da acessibilidade aos cargos públicos, da impessoalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e da isonomia (conforme item III, subitem 1 da Instrução nº 6685/2024 – CAGE, peça nº 84).

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para ciência e adoção dos procedimentos de praxe; após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para ciência e adoção dos meios que entender adequados para controle do cumprimento das determinações expedidas para processos futuros, sem necessidade de monitoramento constante e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente